



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 152, DE 21 DE MAIO DE 2020.

Institui o rito processual administrativo de apuração de responsabilidade por eventuais infrações praticadas por fornecedores da Câmara Municipal de Santa Luzia/MG e regulamenta as competências para aplicação das sanções administrativas previstas em Lei.

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), resolve:

Art.1º Instituir o rito processual administrativo de apuração de responsabilidade referente a eventuais infrações praticadas por fornecedores, bem como regulamentar a competência para aplicação das sanções administrativas cabíveis, conforme previsto na legislação, contratos e instrumentos convocatórios.

§1º Os atos previstos como infrações administrativas à Lei 8666/1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conforme disposto no art. 12 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 (aplicado por analogia).

§2º Na hipótese do § 1º, os autos do processo, contendo os elementos probatórios ou indiciários deverão ser remetidos à Autoridade Competente para a adoção das providências cabíveis.

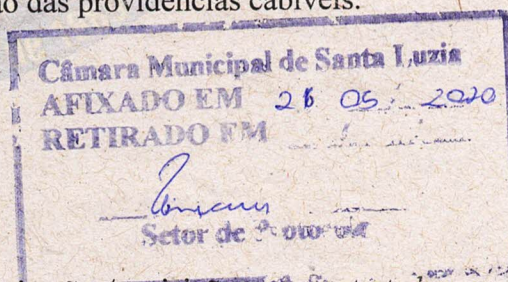
Seção I Das Definições

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I – fornecedor: pessoa física ou jurídica, participante de licitações/aquisições ou contratada para fornecimento de bens ou prestação de serviços;

II – licitação/aquisição: todas as modalidades licitatórias e de aquisições, em qualquer de suas fases, inclusive as representadas pela dispensa e inexigibilidade de licitação, adesões e registro de preço;

III – autoridade competente: servidor investido de competência administrativa para expedir atos administrativos, quer em razão de função quer por delegação;





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – autoridade superior: aquela hierarquicamente acima da autoridade competente responsável pela aplicação da penalidade;

V – despacho fundamentado: instrumento que concretiza o dever de motivação das decisões, previsto no art. 37, caput, e art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

VI – saneamento: procedimento que visa eliminar vícios, irregularidades ou nulidades processuais, bem como a verificação da razoabilidade da sanção indicada;

VII – recurso hierárquico: é o pedido de reexame dirigido à autoridade superior àquela que produziu o ato impugnado;

VIII – recurso de reconsideração: é o pedido dirigido à autoridade que prolatou a decisão, com o fito de obter, a partir dos argumentos apresentados, a reconsideração da decisão anteriormente tomada.

Seção II Das Sanções Administrativas

Art. 3º As sanções de que trata esta Portaria são aquelas descritas nos artigos 86 a 88, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como na forma prevista nos instrumentos convocatórios e nos contratos administrativos:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – impedimento de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

§1º As sanções de advertência, suspensão, impedimento e inidoneidade poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

§2º Na aplicação das sanções administrativas, serão consideradas a gravidade da conduta praticada, a culpabilidade do infrator, a intensidade do dano provocado e o caráter educativo da pena, segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção III

Das Competências para Aplicação das Sanções

Art. 4º A aplicação das sanções previstas no artigo 3º, I, II e III, são de competência, exclusiva, da Autoridade Competente da Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Art. 5º A aplicação das sanções previstas no artigo 3º, IV e V, são de competência, exclusiva, da Autoridade Superior.

Seção IV

Do Rito Procedimental

Art. 6º O procedimento de apuração de responsabilidade será realizado observando-se as seguintes fases:

- I – fase preliminar;
- II – notificação e defesa prévia;
- III – saneamento e aplicação da sanção ou arquivamento;
- IV – intimação da decisão e apresentação de recurso;
- V – análise do recurso e decisão.

Art. 7º A Fase Preliminar obedecerá aos seguintes estágios:

I – **identificação da suposta infração:** a detecção de suposta infração poderá ocorrer no procedimento licitatório pelo pregoeiro, durante a execução contratual pelos fiscais ou gestor, por recebimento de denúncia ou reclamação dos usuários dos serviços. A suposta infração deverá ser caracterizada e comprovada e encaminhada à Autoridade Competente (servidor designado);

a) a comunicação a ser encaminhada à Autoridade Competente deverá definir a suposta infração, indicar o dispositivo contratual ou editalício violado, e sugerir as sanções a serem aplicadas, além de apresentar a documentação probatória necessária para demonstrar os fatos alegados;

b) deverão constar também informações quanto às medidas saneadoras já realizadas pela equipe de gestão/fiscalização do contrato e que não foram bem sucedidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

II – **autuação de processo administrativo específico:** após recebimento e análise do documento com suposta infração, a Autoridade Competente instruirá processo específico, incluindo cópias dos seguintes documentos: edital de licitação, contrato, empenho, dentre outros documentos relacionados;

a) a Autoridade Competente poderá solicitar informações complementares ao presidente da comissão de licitação, pregoeiro ou fiscal do contrato, para melhor caracterização da suposta infração.

III – **comunicação ao fornecedor para apresentação de justificativa referente à suposta infração:** identificada a falha, será encaminhada comunicação ao fornecedor informando a possível infração e possibilitando a apresentação de justificativa no prazo estabelecido:

a) a comunicação ao fornecedor será realizada via ofício da Autoridade Competente, com aviso de recebimento, informando a legislação e o rito do processo administrativo a que ele será submetido, com a concessão de prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das justificativas;

IV – **análise prévia da justificativa apresentada:** os argumentos apresentados para certificar a ocorrência ou não da infração serão examinados previamente pela Autoridade Competente. Para tanto, as razões e provas eventualmente apresentadas serão analisadas em conformidade com as cláusulas legais, editalícias e contratuais:

a) após análise prévia, a Autoridade Competente elaborará Nota Técnica apresentando os fatos, os argumentos trazidos pela empresa, se houver, e o possível enquadramento da falta;

V – **manifestação da assessoria jurídica:** os autos deverão ser encaminhados à Assessoria Jurídica para manifestação quanto à legalidade do processo administrativo;

VI – **decisão da autoridade competente:** após a manifestação quanto à legalidade do processo, haverá decisão quanto à continuidade, ou não, do procedimento:

b) se, após análise da justificativa e dos documentos que a complementam, for constatado que os fatos não correspondem a uma infração ou que os argumentos trazidos pela empresa podem ser aceitos por possuírem justificativa capaz de afastar a sanção prevista, a autoridade poderá decidir pelo arquivamento dos autos, por meio de despacho fundamentado;

c) no caso de não serem acatados os argumentos contidos na justificativa da empresa ou de esta não ser apresentada, deverá ser realizado o enquadramento do fato às sanções previstas na Seção III desta Portaria, no edital, contrato administrativo e demais disposições sancionatórias, por meio de despacho fundamentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º A comunicação ao contratado para oferecer justificativa, prevista no inciso III, poderá ser facultada a critério da Administração, de forma fundamentada.

Art. 8. A etapa de **Notificação e Defesa Prévia** observará os seguintes passos:

I – **notificação do fornecedor:** será feita via ofício da Autoridade Competente, com aviso de recebimento, e conterà descrição do fato, as conclusões quanto à análise das justificativas apresentadas pela empresa, se houver, informação acerca da sanção indicada na fase preliminar e prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação, no caso das penalidades previstas nos incisos I a IV do artigo 3º e de 10 (dez) dias úteis para a penalidade prevista no inciso V:

a) não sendo possível a notificação via ofício, o fornecedor será citado por edital publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais;

b) transcorrido o prazo estipulado no edital sem que haja manifestação por parte da empresa, será lavrado Termo de Revelia, o qual será juntado aos autos para fins de comprovação;

II – **análise da defesa prévia apresentada:** a defesa prévia apresentada será analisada por servidor responsável pelo contrato, pregoeiro, ou comissão de licitação, com posterior encaminhamento à Autoridade Competente:

a) no caso de serem aceitos os argumentos na defesa prévia, deverá ser produzida Nota Técnica com justificativa da não aplicação da penalidade e sugestão de arquivamento dos autos;

b) se, após a análise da defesa prévia, for constatado que o comportamento do fornecedor corresponde a uma infração ou que os argumentos trazidos não são capazes de afastar a sanção prevista, será produzida Nota Técnica sugerindo aplicação da sanção.

Art. 9. Encerrada a fase de notificação e defesa prévia, dá-se início à fase de **Saneamento e Aplicação da Sanção**, para aplicação da penalidade cabível.

I – o saneamento contemplará a realização de diligências para complementação de informações ou produção de provas adicionais necessárias à instrução processual, caso haja necessidade, bem como a apreciação quanto à proporcionalidade e razoabilidade da sanção proposta, além das considerações sobre eventuais critérios que entenda pertinentes;

II – após as providências e diligências da fase do Saneamento e antes da Decisão, os autos serão encaminhados à Assessoria Jurídica da Câmara para análise e manifestação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

III – após concluída a análise jurídica de que trata o inciso anterior, caberá à Autoridade Competente exarar a decisão pela aplicação ou não da penalidade ou decidir pela desclassificação da sanção:

a) se a decisão for pela não aplicação da sanção, deverá ser exarado despacho fundamentado de forma a contemplar as razões que levaram a autoridade a entender pela inexistência da violação das regras da licitação ou contrato ou a acatar a defesa apresentada, com o consequente arquivamento dos autos;

b) no caso de a autoridade competente entender procedente a penalidade, deverá ser exarada decisão pela aplicação da sanção, de forma a demonstrar as razões que levaram a autoridade a entender pela existência da violação das regras da licitação ou contrato e rejeitar a defesa apresentada;

Art. 10. Proferida a decisão da Autoridade Competente, inicia-se a **Fase Recursal**, aonde o fornecedor será intimado, via ofício com aviso de recebimento, acerca da aplicação ou não da penalidade, sendo garantido prazo para recorrer de 5 (cinco) dias úteis.

§1º O recurso hierárquico será dirigido à Autoridade Superior. Deverá ser enviado previamente à autoridade prolatora da decisão, para conhecimento das razões recursais, momento no qual apreciará a possibilidade de reconsideração, decidindo de forma fundamentada.

§2º O recurso de reconsideração será dirigido à autoridade prolatora, a qual fará o juízo de admissibilidade e julgará o mérito do recurso interposto.

§3º A admissibilidade do recurso será examinada quanto aos aspectos técnicos, devendo a Autoridade Competente apreciar as razões apresentadas e, mediante despacho fundamentado, decidir pela admissibilidade ou inadmissibilidade do recurso, para posteriormente proferir decisão de mérito, havendo dúvida jurídica, a autoridade poderá encaminhar os autos à Assessoria Jurídica para apreciação jurídica dos aspectos prévios da admissibilidade dos recursos interpostos.

Art. 11. A fase de **Análise do Recurso** observará os seguintes estágios:

I – uma vez admitido o recurso e não havendo juízo pela reconsideração da decisão, cumpre à Autoridade Competente o encaminhamento do recurso hierárquico à Autoridade Superior;

II – após análise do recurso pela Autoridade Competente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, havendo reconsideração, deverá decidir fundamentadamente, pelo arquivamento dos autos do processo administrativo de apuração de responsabilidade;

III – ao ter conhecimento do recurso, a autoridade superior deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, proferir decisão de forma fundamentada, negando ou acolhendo a pretensão recursal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – exarada a decisão da autoridade superior, o fornecedor será notificado da decisão por meio de ofício, com aviso de recebimento.

Parágrafo único. Após o exaurimento da fase recursal, a aplicação da sanção será formalizada pela Seção de Penalidades, a qual providenciará a publicação no Diário Oficial de Minas Gerais, bem como nos competentes sistemas de cadastramento de fornecedores, quando for o caso, assim como efetivará os encaminhamentos contidos na decisão.

Art. 12. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Art. 13. As sanções, a serem aplicadas por Autoridade Competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

Seção V

Disposições Finais

Art. 14. Esta Portaria deverá ser obrigatoriamente expressa nos editais e termos de contrato emitidos pela Câmara Municipal de Santa Luzia/MG, em complementação às demais leis e atos normativos aplicáveis, inclusive nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 15. A aplicação de penalidade não prejudica o direito de a Administração recorrer às garantias contratuais com o objetivo de ser ressarcida dos prejuízos que o contratado lhe tenha causado.

Art. 16. Na contagem dos prazos referidos nesta Portaria, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos, nesta Portaria, em dia de expediente no órgão.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no quadro de avisos.

Santa Luzia/MG, 21 de maio de 2020.


Ivo da Costa Melo
Presidente da Câmara Municipal